



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025
PROCESSO Nº 59500.002447/2025-91-e
ITENS 01, 04, 05, 06, 07, 08 e 10

OBJETO: Fornecimento, transporte, carga e descarga de Escavadeiras Hidráulicas, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Goiás (9ª/SR), Tocantins (10ª/SR), Amapá (11ª/SR), Rio grande do Norte (12ª/SR), Paraíba (13ª/SR), Ceará (14ª/SR), Pernambuco (15ª/SR) e Minas Gerais (16ª/SR), Pará e Distrito Federal (Sede), conforme descrito no Anexo II do Termo de Referência, Anexo I desde Edital

1. OBJETIVO

Examinar e julgar o recurso interposto pela empresa **DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.475.599/0002-63 (**peça nº 88**), Edital nº 90014/2024, contra à aceitação e habilitação da **empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA**, CNPJ nº 14.707.364/0001-10, Itens 01, 04, 05, 06, 07, 08 e 10.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente (**DCCO SOLUÇÕES**) alega que o equipamento, modelo XE220BR, ofertado pela Recorrida (**XCMG BRASIL**) não atende às especificações técnicas do Termo de Referência por não comprovar atendimento à Norma ISSO; e, por não dispor de certificação do sistema de proteção FOPS (estrutura de Proteção contra Queda de Objetos), visto que o catálogo acessado no site da fabricante, no dia de abertura da sessão, não mencionava esse sistema nem como opcional.

E, durante a sessão pública de julgamento, a Recorrida apresentou catálogo, possivelmente modificado, fazendo constar o item de segurança; e mesmo assim, como opcional. Aponta, inclusive, que a Declaração ROPS/FOPS nº CJ20171201-2 da fabricante cita que o sistema FOPS é também opcional.

Em seguida, ela questiona o procedimento da Recorrida em apresentar catálogo com informações diferentes. Alega, ainda, que não há confirmação se o equipamento ofertado será entregue abastecido.

Finalmente, a Recorrente requer averiguação sobre a oferta de equipamentos, por parte de licitantes participantes, da fabricante LIUGONG, a qual não oferece assistência técnica a nível nacional; e, ainda por cima, está impedida de licitar e contratar até 2026, devido a punição do Tribunal de Contas da União e do DNOCS por fraude a licitações.

Em contrapartida, a Recorrida argumenta em sua Contrarrazão (**peça nº 93**) que a Recorrente deve, primeiramente, entender que há certa diferença entre: "*Opcional de fábrica*": configuração de fábrica que pode ser escolhida pelo cliente no momento da encomenda; e, "*Não fornecido*": item que não será entregue ao contratante. E, observar que "A Declaração ROPS & FOPS (Nº CJ20171201-2), apresentada pela XCMG e anexada ao recurso da própria recorrente, cria obrigação contratual vinculante de fornecer o equipamento COM o sistema ROPS/FOPS instalado e comprova que: "*Designação do Produto: Estrutura de proteção ROPS e FOPS (opcional) para Escavadeira Hidráulica modelo XE220BR*", podendo o cliente escolher entre adquirir o equipamento COM ou SEM o sistema FOPS. Não significa que o sistema não será fornecido. (...).



A XCMG BRASIL sustenta que “*não apenas assumiu expressamente que fornecerá o equipamento COM FOPS, mas também comprovou tecnicamente que o modelo XE220BR possui certificação ISO para essa estrutura de proteção*”.

Quanto à possível acusação de manipulação de catálogo após a sessão, a Recorrida justifica que: “*O catálogo técnico anexado pela XCMG à sua proposta é o único documento dotado de força vinculante para aferir o cumprimento das especificações editalícias, sendo irrelevantes para este fim quaisquer informações constantes em websites, que são dinâmicos e de natureza meramente informativa*”.

Em relação ao apontamento sobre a entrega dos equipamentos abastecidos, a Recorrida responde que “*A XCMG, ao declarar atendimento integral ao edital, assumiu essa obrigação, posto que ao apresentar sua proposta, a empresa XCMG declarou formalmente o atendimento integral a todas as cláusulas e condições do instrumento convocatório. Tal declaração não é mera formalidade, mas sim um ato jurídico que a vincula de forma inequívoca. Ao fazê-lo, a licitante assumiu a obrigação contratual e legal de fiel cumprimento de TODAS as exigências, o que, por óbvio, inclui a entrega do equipamento com o tanque de combustível completamente cheio, conforme especificado. (...)*”.

3. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A priori, relativo ao questionamento sobre a oferta de equipamentos da fabricante LIUGONG, cabe esclarecer que o item 3.7 do edital lista os casos de impedimento, em que não se vislumbra o caso em tela, quais sejam:

- a) Empresas em processo de recuperação judicial ou em processo de falência, exceto se o plano de recuperação tenha sido homologado pelo juiz competente, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
- b) Empresas que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com a Codevasf ou com a Administração Direta e Indireta na esfera Federal, e que tenham sido declaradas inidôneas pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
 - b1) constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
 - b2) cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
 - b3) constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
 - b4) cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
 - b5) que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.
- c) Empresa cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Codevasf;
- d) Empresas estrangeiras que não estejam autorizadas a operar no País;
- e) Pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade hierarquicamente superior no âmbito da Codevasf;

f) Empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Codevasf há menos de 6 (seis) meses;

g) Que estejam enquadradas como sociedades cooperativas;

h) Sob a forma de consórcio.

Enquanto que, o item 4.8 do Edital alerta que não será admitido o mesmo representante para empresas distintas, considerando a participação por item, o que também não se aplica ao caso em tela.

Pertinente à exigência de que a escavadeira possua cabine fechada com sistema FOPS (estruturas de Proteção contra Queda de Objetos), em atendimento aos padrões estabelecidos por órgãos reguladores, insta consignar que o catálogo apresentado junto à proposta e aquele disponível no site do fabricante, para o modelo XE220BR, consta referência à cabine ROPS & FOPS; e da documentação há um certificado nº CJ20171201-2 para cabine ROPS&FOPS do referido modelo, no padrão ISO 10262:1998 e ISO 12117-2:2008.

Além do que, após consulta à área técnica demandante (**peça nº 98**), a fim de fundamentar a decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), foi-nos ratificado que a Recorrida atende os requisitos do instrumento convocatório, não tendo razão para alteração no entendimento técnico que validou a aceitação e habilitação de sua proposta, conforme posicionamento transcrito a seguir:

“(1) Comprovação da cabine ROPS/FOPS das Escavadeiras hidráulicas: No que tange à proteção ROPS/FOPS, o próprio catálogo técnico fornecido pela empresa licitante XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA indica que o modelo ofertado possui essas características, conforme requisitado pelo Termo de Referência. Portanto, a documentação técnica comprova que os equipamentos estão de acordo com as exigências de segurança para o operador, atendendo às especificações de cabine com proteção ROPS/FOPS. Além disso, a licitante também enviou certificado da proteção ROPS/FOPS de um laboratório com padrão ISO. Logo, não há o que se questionar quanto ao atendimento a este critério.

(2) Quanto ao abastecimento: A recorrida declara que fornecerá a máquina com o tanque de combustível cheio em sua proposta, conforme especificado em Edital.

Por conseguinte, conclui que “Cabe destacar que as propostas e os catálogos técnicos apresentados pela empresa no momento da habilitação estavam em conformidade com as exigências previstas no edital. Ressalta-se, ainda, que a entidade pública possui discricionariedade para incluir ou não tais exigências, levando em conta a especificidade do processo licitatório e a complexidade técnica dos equipamentos. Adicionalmente, cabe à entidade realizar diligências junto aos licitantes, solicitando documentos, laudos, memoriais de cálculo, entre outros, sempre que julgar necessário.”

Por todo o exposto, considerando o resguardo do interesse público, e com base no parecer da área técnica, nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa **DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.475.599/0002-63.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

Importante citar que a documentação da fase recursal está disponível no portal de Compras do Governo Federal, e será divulgado no site da Codevasf <https://licitacoes.codevasf.gov.br/>.

4. CONCLUSÃO

Considerando o art. 31 da Lei 13.303/2016 c/c com o art. 3º do RILC, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos;

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa **DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.475.599/0002-63, no recurso administrativo apresentado, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora dos Itens 01, 04, 05, 06, 07, 08 e 10, a empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA**, CNPJ nº 14.707.364/0001-10.

Desta feita, em atendimento ao disposto no item 5.3.8 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), **SUBMETO** os autos à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2025.

Respeitosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Cleide Costa de Souza Rocha
Pregoeira Edital 90014/2025
Decisão nº 1456/2025